



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.824, DE 2013.

Institui a Semana Nacional da Saúde Vascular a ser celebrada em agosto de cada ano.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Deputado Geraldo Resende, cujo propósito é instituir a Semana Nacional da Saúde Vascular, na qual o poder público fomentará atividades educativas, informativas, de promoção, de conscientização sobre a importância em se prevenir, controlar e diagnosticar as doenças vasculares na população.

Como justificativa, o autor da Proposta sustenta que as doenças vasculares “têm se transformado, a cada ano, em uma das principais causas de adoecer e morrer em todo o Mundo(...), [além de acarretar] importante impacto socioeconômico, onerando sobremaneira o sistema de saúde”. Alega, ainda, que

“Estamos diante de um grave problema de saúde pública, que poderia ser evitado, em grande parte, com estímulos voltados a ação de promoção e prevenção das doenças vasculares”.

Na Comissões de Seguridade Social e Família, o parecer exarado pelo Deputado Darcísio Perondi foi aprovado sem qualquer ressalva ao projeto original.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do projeto de lei em foco, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, ‘a’, e 54, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde e da Organização Pan-americana da Saúde, as doenças vasculares são a principal causa de morte no mundo. Estima-se que 17,7 milhões de pessoas morreram por doenças cardiovasculares em 2015, representando 31% de todas as mortes em nível global. Desses óbitos, estima-se que 7,4 milhões ocorrem devido às doenças cardiovasculares e 6,7 milhões devido a acidentes vasculares cerebrais (AVCs)¹.

A maioria das doenças vasculares é assintomática em um primeiro momento e pode ser prevenida por meio da abordagem de fatores comportamentais de risco – como o uso de tabaco, dietas não saudáveis e obesidade, falta de atividade física e uso nocivo do álcool. Assim, sobressalta a relevância da adoção de estratégias pedagógicas para a população em geral, fundamental para a conscientização sobre os riscos, diagnóstico e realização de tratamento precoce, por meio de serviços de aconselhamento ou manejo adequado de medicamentos, conforme protocolos internacionais de boas práticas médicas.

Ademais, é importante destacar que, no ano de 2013, os 194 Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde, dentre os quais o Brasil, concordaram com a adoção de um plano global de prevenção e controle denominado *Global action plan for the prevention and control of NCDs 2013-2020*², destinado a reduzir o número de mortes prematuras ocasionadas, inclusive, por doenças vasculares.

É exatamente nesse contexto - e para que o Brasil aprimore seus mecanismos de prevenção e controle de doenças vasculares de acordo com as obrigações assumidas internacionalmente - que exsurge a relevância do presente projeto de lei, cujo mérito se justifica indubitavelmente ante a indisponível tutela da vida.

Em relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, verifica-se o pleno atendimento das exigências formais e materiais estabelecidos pela Constituição Federal, bem como a compatibilidade com os valores, princípios gerais e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

¹ Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5253:doencas-cardiovasculares&Itemid=1096>.

² Disponível em: <https://www.who.int/nmh/events/ncd_action_plan/en/>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Quanto à técnica legislativa, o projeto em exame satisfaz plenamente as regras de regência estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.824, de 2013.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)
Relator